

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.022 - COSIT

DATA 29 de fevereiro de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-0000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8907.90.00

Mercadoria: Estrutura flutuante de plástico, para suporte de painéis fotovoltaicos, com formato retangular, medindo 120 cm de comprimento, 55

cm de largura e 20 cm de altura, e pesando 13 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pela IN

RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma estrutura flutuante de plástico, para suporte de painéis fotovoltaicos, com formato retangular, medindo 120 cm de comprimento, 55 cm de largura e 20 cm de altura, e pesando 13 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

Texto da posição 89.07:

89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões,
	boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes).

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas "constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome".

Nesh da posição 89.07:

<u>Esta posição compreende diversas estruturas flutuantes</u>, exceto as que possuem características de barcos. <u>São geralmente fixas e compreendem</u>, em particular:

[...]

6) As caixas de amarração, <u>as boias de qualquer tipo</u>: de amarração, de sinalização, luminosas, com sinos, etc.

(grifou-se)

- 6. O produto em análise é um tipo de boia que é interligada com outras boias por elementos de união (bieletas), para a formação de grandes estruturas flutuantes, utilizadas como suporte de painéis fotovoltaicos. Destarte, por aplicação da RGI 1, enquadra-se na posição 89.07, de acordo com o texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.
- 7. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 89.07 possui os seguintes desdobramentos:

8907.10.00	- Balsas infláveis
8907.90.00	- Outras

- 8. Por não se tratar de balsas infláveis, o produto em estudo se classifica, pela aplicação da RGI 6, na subposição residual 8907.90.00, que não possui desdobramento regional.
- 9. A Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2024, aprovou a Coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). O seguinte parecer tratou de mercadoria similar ao objeto desta consulta:

8907.90

1. Estrutura flutuante consistindo numa submontagem de seis cubos de plástico ligados entre si. A estrutura tem uma capacidade de flutuação de 408 kg (68 kg x 6) e uma superficie flutuante acima da água de 1,0 m (largura) x 1,5 m (comprimento). Cada cubo é feito de polietileno de alta densidade (HDPE) (comprimento 48 cm, largura 48 cm, altura 36 cm e peso 5,2 kg), cujo interior é guarnecido com poliestireno expandido. Os cubos estão equipados com reguladores de pressão e válvulas de controle de umidade, bem como fixadores para ligá-los entre si.

A submontagem de seis cubos é uma estrutura flutuante bastante grande, mas geralmente é utilizada com outras submontagens para formar estruturas flutuantes maiores, como, por exemplo, docas flutuantes, passarelas flutuantes, plataformas de trabalho flutuantes, marinas, etc.

Aplicação das RGI 1 e 6.

Ver também o Parecer 8907.90/2.



2. Estrutura flutuante consistindo em 134 submontagens, cada submontagem constituída por seis cubos de polietileno de alta densidade (HDPE), cujo interior é guarnecido com poliestireno expandido. As submontagens devem ser interligadas para formar estruturas flutuantes predefinidas maiores, como, por exemplo, docas flutuantes, passarelas flutuantes, plataformas de trabalho flutuantes, marinas, etc.

Aplicação das RGI 1, 2 a) e 6.

Ver também o Parecer 8907.90/1.

10. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 89.07) e RGI 6 (texto da subposição 8907.90.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8907.90.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de fevereiro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

(Assinado Digitalmente)

Marli Gomes Barbosa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

(Assinado Digitalmente) **Luiz Henrique Domingues**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4ª Turma